



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0033237-26.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITOR HUGO ANDRADE MOURA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30025 (13ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO Nº 0033237-26.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: VITOR HUGO ANDRADE MOURA

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Larissa Kruger Vatzco

MC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Justiça gratuita concedida somente com relação à interposição da apelação (art. 98, § 5º, CPC). Título executivo referente a Mandado de Segurança Coletivo, determinando a incorporação integral do Adicional Local de Exercício (ALE) ao salário-base, com os devidos reflexos pecuniários. Distribuição por dependência à demanda coletiva (art. 917, § 9º, da NSCGJ). Ajuizamento do incidente perante juízo diverso que configura irregularidade plenamente sanável, até mesmo de ofício, na forma dos arts. 139, IX, 288 e 317 do Código de Processo Civil. Princípio do devido processo legal. Cancelamento da distribuição afastada. Sentença anulada de ofício. Regular processamento do incidente determinado. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de apelação da sentença de **fls. 55/56**, que determinou o cancelamento do incidente de cumprimento de sentença ofertado por Vitor Hugo de Andrade Moura, relativo ao título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053.

Inconformada, apelou a parte autora (**fls. 59/67**), requerendo a concessão de justiça gratuita. No mais, buscou o prosseguimento do feito. Sustentou que o mérito da sentença proferida no processo coletivo não comporta mais discussão e que é parte legítima para executar o título por atingir toda a categoria dos policiais militares.

Oferecidas contrarrazões (**fls. 71/72**), foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

O pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial não foi analisado. Não obstante, como se verá, houve a extinção precipitada do feito. Diante disso, à luz do princípio da colaboração e da efetividade processual, reputa-se razoável conceder-se a gratuidade unicamente com relação à interposição do presente recurso de apelação.

Passa-se ao exame da questão de fundo.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, em que foi concedida a ordem para revisar a forma de absorção do Adicional Local de Exercício (ALE) aos vencimentos estabelecida pela Lei Complementar nº 1.197/2013, determinando sua incorporação integral ao salário-base dos servidores, com os devidos reflexos pecuniários.

Entendeu a Juíza de Direito que o presente incidente deveria ser distribuído perante o juízo em que tramitou a demanda coletiva, nos termos do art. 917, § 9º, da NSCGJ, determinando, por isso, o cancelamento da distribuição.

Todavia, reconhece-se que o ajuizamento do incidente perante juízo diverso é irregularidade plenamente sanável, até mesmo de ofício, na forma dos arts. 139, IX, 288 e 317 do Código de Processo Civil.

Nessa ordem de ideias, a distribuição não poderia ser cancelada sem conferir à parte a possibilidade de correção.

Neste sentido é a palavra deste Tribunal de Justiça em hipótese assemelhada: "*APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. Percepção*

de Prêmio Incentivo. Incidente instaurado através de petição intermediária, quando o correto seria a distribuição por dependência (artigo 917, § 9º das NSCGJ). Cancelamento da distribuição. Descabimento. Inteligência do artigo 288 do Código de Processo Civil. Mero defeito que poderia ser sanado de ofício pelo juízo. Distribuição que não poderia ser cancelada sem conferir à parte a possibilidade de correção da irregularidade. Vício que não é de natureza grave ou insanável. Reverência aos princípios da instrumentalidade das formas, efetividade do processo, celeridade e economia processual. Regra dos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil. Incidência do princípio da não-surpresa previsto no artigo 10 do diploma processual vigente. Reforma da decisão. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 0004195-96.2022.8.26.0506; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022).

Dessa forma, em observância ao devido processo legal, concedida a gratuidade para a interposição do presente recurso, **de ofício, anula-se a sentença**, determinando-se o regular prosseguimento do feito para que se remetam os autos ao juízo competente ou se confira à parte a possibilidade de regularização da distribuição do incidente de cumprimento de sentença por dependência à demanda coletiva.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação

numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **julga-se prejudicado** o recurso.

ISABEL COGAN

Relatora